



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.820, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 583/2008
Aviso nº 676/2008 – C. Civil

Altera os arts. 6º e 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2635/2007. EM CONSEQÜÊNCIA, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2635/07, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SE MANIFESTE QUANTO A MÉRITO E QUE O MESMO PASSE A TRAMITAR COM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem a mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 2º Constituem recursos do FNMC:

I - até sessenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997;

II - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI - reversão dos saldos anuais não aplicados; e

VII - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos.

Art. 3º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação de seis representantes do Poder Executivo Federal e cinco representantes do setor não-governamental.

Art. 4º Os recursos do FNMC serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente financeiro;

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos ou estudos com foco em ações de mitigação da mudança do clima ou de adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, escolhidos segundo as diretrizes emanadas do Comitê Gestor do FNMC;

III - no pagamento ao agente financeiro; e

IV - em despesas relativas à sua administração, gestão e utilização dos recursos.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II poderão ser aplicados diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei;

§ 2º Caberá ao Comitê Gestor do FNMC definir a distribuição dos recursos a serem aplicados em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo e em apoio a projetos ou estudos.

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do FNMC terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.

Art. 6º O FNMC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar seus agentes financeiros para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o referido Fundo.

Art. 7º A decisão de contratação de financiamento com recursos do Fundo será, após aprovação do agente financeiro, imediatamente encaminhada ao Comitê Gestor do FNMC.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FNMC atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FNMC no que concerne:

I - aos encargos financeiros e prazos; e

II - às comissões devidas pelo mutuário pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações.

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“XXVI - Consumo de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados: utilização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados por pessoas físicas ou jurídicas, como fornecedoras de bens ou serviços ou como destinatárias finais;

XXVII - Efeitos negativos da indústria de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados no meio ambiente: geração de gases que promovam a poluição atmosférica e o aquecimento global, de resíduos decorrentes da cadeia produtiva do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, além de outros impactos decorrentes direta ou indiretamente de tal indústria;

XXVIII - Cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo.” (NR)

Art. 10. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as conseqüências de sua utilização:

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso dos espaços e dos recursos naturais;

b) estudos e estratégias de preservação ambiental e recuperação de danos ambientais;

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas;

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares;

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo;

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras;

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros, e como adaptação às iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados à poluição atmosférica decorrentes de emissões de poluentes atmosféricos; e

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.” (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 57 /2008/MMA/MP/MF/MDIC

Brasília, 24 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que tem como objetivo principal a criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima-FNMC destinado a financiar empreendimentos e fomentar pesquisas, estudos, geração de informações, projetos ou iniciativas voltadas à redução de emissões antrópicas por fontes e/ou remoção antrópica por sumidouros de gases de efeito estufa da atmosfera, bem como à adaptação aos efeitos associados à Mudança do Clima.

2. Este projeto de lei se insere em um processo, no qual o Governo vem definindo sua organização e propondo medidas para dialogar com o Legislativo e a sociedade, para que o País se capacite a enfrentar os desafios da mudança global do clima.

3. Assim, por meio do Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, instituiu-se o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima-CIM, e foram estabelecidas as estratégias para a elaboração da Política e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, os quais fundamentaram a proposta formalizada no Projeto de Lei nº 3.535, enviado ao Congresso Nacional em 5 de junho de 2008.

4. Essa iniciativa do Poder Executivo veio se somar aos esforços empreendidos pelo Poder Legislativo, que já avalia projetos de lei com objetivo similar, propostos por parlamentares.

5. Um instrumento fundamental para a viabilização da Política e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, é o ora proposto Fundo Nacional sobre Mudança do Clima-FNMC, necessário para assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos.

6. No que se refere à mudança do clima, os custos associados à inação podem ser altos. O custo da adaptação pode girar em torno de dezenas de bilhões de dólares por ano nos países em desenvolvimento. Tanto a Política como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima disciplinarão os esforços brasileiros de contribuição para a prevenção, mitigação e adaptação à mudança do clima.

7. Sobre isso, o Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) traz constatações de considerável relevância, ao afirmar que o aquecimento do sistema climático é inequívoco e houve avanços de grande magnitude na compreensão e na atribuição da Mudança do Clima ao aumento das concentrações antrópicas de gases causadores do efeito estufa na atmosfera.

8. Assim sendo, são necessárias políticas públicas para enfrentar os desafios associados à mitigação e à adaptação à mudança clima, a fim de que se mobilizem esforços para reduzir a possibilidade dos cenários menos otimistas apresentados nos Relatórios de Avaliação do IPCC.

9. Junto à criação do FNMC, é proposta a inclusão dos incisos XXVI, XXVII e XXVIII no art. 6º e a alteração do inciso II do parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, evidenciando que os recursos destinam-se ao desenvolvimento de atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo. As modificações buscam clarificar as atuais necessidades e demandas ambientais para a efetiva gestão da cadeia de produção e consumo de petróleo.

10. Ressalte-se que a indústria do petróleo compreende as etapas de exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte até o consumo, além dos efeitos decorrentes de seu consumo, denominados externalidades como, por exemplo, a emissão de gases que poluem a atmosfera, além daqueles que resultam na intensificação do efeito estufa, gerando o aquecimento global. Assim, o grande desafio é fazer com que esses riscos ambientais, notadamente a poluição atmosférica e a contribuição para a mudança global do clima, fiquem dentro de níveis aceitáveis de tolerância ambiental.

11. A Lei nº 9.478/97, ao criar uma participação especial sobre a receita bruta da produção, com deduções, da indústria do petróleo e do gás, o fez com a intenção de cuidar das possíveis externalidades dessa indústria. Mas o fato é que as externalidades incluídas na abrangência original da Lei são eventualidades, já que ligadas ao possível efeito de “danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo”, conforme o Parágrafo 2º, inciso II do artigo 50 da referida Lei.

12. Nada mais constante e efetivo que a externalidade consequente da indústria do petróleo e do gás, por um lado poluindo o meio ambiente e, por outro, contribuindo para a intensificação do efeito estufa. Porém, essas externalidades foram deixadas de fora da abrangência da Lei em questão, daí a necessidade de se ampliar a utilização dos recursos dessa fonte, por meio da criação dos incisos XXVI, XXVII e XXVIII no artigo 6º, bem como as alíneas ajustadas ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 9.478/97.

13. A utilização desses recursos já foi objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas da União-TCU, que no Acórdão nº 1.665/2005, determinou ao Ministério do Meio Ambiente que adotasse providências efetivas para a criação de estrutura técnica capaz de utilizar os recursos da participação especial relativos à exploração de petróleo e gás natural, no objeto precípuo determinado pela Lei nº 9.478/1997.

14. Nesse mesmo acórdão, o TCU entende que cabe um esforço conjunto de todos os órgãos envolvidos, desde o MMA, principal interessado, até os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda, para que se chegue a uma solução para a utilização desses recursos.

15. Entendeu-se, assim, que a solução passa pela modificação na Lei nº 9.478/97, ampliando o campo de aplicação dessa receita, uma vez que as restrições atualmente impostas, adicionadas ao grande volume de arrecadação e à rigidez orçamentária, impedem que estes recursos possam ser utilizados para financiar despesas diferentes daquelas para as quais foram criadas.

16. Assim, resta plenamente justificada a utilização de tais recursos para auxiliar o país no estabelecimento de medidas de mitigação da mudança do clima e da adaptação aos seus efeitos, por meio da criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme a presente proposta de Projeto de Lei.

Constitui-se assim, uma forma de se evitar ou se minimizar os danos ambientais causados pelas atividades da indústria de petróleo e gás, notadamente aqueles associados à utilização desses recursos naturais como fontes energéticas que contribuem para a geração de gases causadores do efeito estufa e conseqüente aquecimento global.

17. Em face do exposto, propõe-se que até 60 (sessenta) pontos percentuais dos recursos da participação especial nos lucros do petróleo, destinados ao Ministério do Meio Ambiente, sejam destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima-FNMC, para que seja viável o financiamento de empreendimentos e apoio a projetos e/ou estudos que visem à Mitigação e à Adaptação à Mudança do Clima decorrentes da produção e consumo do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados. A aprovação do PL não trará ônus para a sociedade, uma vez que os recursos já estão destinados ao Ministério do Meio Ambiente por meio da Lei nº 9.478/1997.

18. Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Minc Baumfeld, Guido Mantega, João Bernardo de Azevedo Bringel, Miguel João Jorge Filho

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
...

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

.....
...

**Seção II
Das Definições Técnicas**

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

** Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Capítulo IV

Da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção VI Das Participações

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....

DECRETO Nº 6.263, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

*Institui o Comitê Interministerial sobre
 Mudança do Clima - CIM, orienta a
 elaboração do Plano Nacional sobre
 Mudança do Clima, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, de caráter permanente, para:

I - orientar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - propor ações prioritárias a serem implementadas no curto prazo;

III - aprovar proposições submetidas pelo Grupo Executivo de que trata o art. 3o ;

IV - apoiar a articulação internacional necessária à execução de ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação;

V - aprovar a instituição de grupos de trabalho para assessorar o Grupo Executivo;

VI - identificar ações necessárias de pesquisa e desenvolvimento;

VII - propor orientações para a elaboração e a implementação de plano de comunicação;

VIII - promover a disseminação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima na sociedade brasileira;

IX - propor a revisão periódica do Plano Nacional sobre Mudança do Clima; e

X - identificar fontes de recursos para a elaboração, a implementação e o monitoramento do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 2º O CIM será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério da Fazenda;

VII - Ministério da Integração Nacional;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério das Cidades;

X - Ministério das Relações Exteriores;

XI - Ministério de Minas e Energia;

XII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XIV - Ministério do Meio Ambiente;

XV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVI - Ministério dos Transportes; e

XVII - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 1º O Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas será convidado para as reuniões do CIM.

§ 2º Os representantes de cada órgão serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mediante indicação dos respectivos titulares, no prazo de quinze dias contados da publicação deste Decreto.

§ 3º O representante titular deverá ocupar cargo de Secretário ou equivalente.

FIM DO DOCUMENTO